



Porto Alegre, 04 de setembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 18.219/2024.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 110, de 2024, de autoria parlamentar, que visa instituir o dia da conscientização sobre o albinismo, conforme dispõe a ementa:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, A SEMANA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.

II. Quanto ao objeto normativo, vale registrar, o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência legislativa, com base no que determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, cumpre salientar que, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada pelo TJ/SP¹, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, **sob a condição de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.**

Cabe destacar que a posição jurisprudencial parte do entendimento que a Constituição Federal atribuiu ao próprio Município a competência de se auto-organizar,

¹ DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.541/2017, do Município de Atibaia, que "institui a Semana Municipal de Arte Professora Aline Araújo". **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º a 5º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer.** Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. **Ofensa ao princípio da separação dos poderes** – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Lei autorizativa. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Estipulação de prazo fixo (90 dias) para regulamentação da lei ora objurgada pelo Executivo Municipal. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "nesse prazo" constantes do artigo 47, III, da Constituição Estadual, por violação aos artigos 5º, 47, III, e 144 do mesmo diploma. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º da lei guerreada, tão somente para a exclusão da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias". Jurisprudência recente, nesse sentido, deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21217949020198260000 SP 2121794-90.2019.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/08/2019) (grifou-se)



assim, o calendário oficial de eventos municipais só poderá ser estabelecido pelo próprio Prefeito, em alteração na lei originária.

Isto posto, a proposição apresentada encontra-se em desacordo com o que determina o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois requer a inclusão da data em calendário oficial de eventos do Município, perpassando assim a iniciativa privativa do Prefeito.

Ainda no contexto das competências privativas, o art. 3º da proposição determina a que “deverão” ser realizadas atividades de divulgação. Nisso, o legislador também ultrapassa o que lhe compete, pois, ao determinar que sejam realizadas as atividades, o parlamentar cria uma obrigação para o Poder Executivo.

Sugere-se que a redação do dispositivo acima mencionado seja alterada por meio da supressão do termo “deverão”, para “poderão”, pois, assim, fica aberta a possibilidade de realização das atividades, porém, sem que sejam impostas ao Poder Executivo.

III. Assim, frente do exposto opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativa nº 110, de 2024, **em razão de que o disposto no texto legal perpassa a iniciativa privativa do Prefeito Municipal.**

Diante disso, sugere-se que seja encaminhado Substitutivo ao Projeto de Lei, alterando a ementa do texto atual, para excluir a expressão “evento”, bem como a alteração da redação do art. 3º.

O IGAM permanece à disposição.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

ROGER ARAÚJO MACHADO

Advogado, OAB/RS 93.173B

Consultor Jurídico do IGAM